SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005716-71.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Aguinaldo Oliveira dos Santos

Requerido: BANCO CSF S/A - BANCO CARREFOUR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que o réu lhe promoveu cobranças a título de seguro que com ele não contratou.

Almeja à restituição em dobro dos valores

indevidamente pagos.

O réu não demonstrou com a indispensável segurança a realização da contratação questionada pelo autor.

Nada mencionou a seu propósito e deixou inclusive de amealhar o documento que a representaria.

Tocava-lhe fazer prova a propósito, seja em decorrência do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão preenchidos), seja por força do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que seria inexigível ao autor comprovar fato negativo.

Bem por isso, reconhece-se como indevida a cobrança levada a cabo pelo réu, de sorte que a restituição a seu propósito é de rigor, mas ela não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 151,91, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2013 (época do início dos descontos efetuados), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA